Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-37/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1360/2009
PROTOCOLO	**:**	926078
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DO ESPORTE E LAZER DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES E JULIO CESAR KOMIYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO E SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 9027/2006
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do 2ª Câmara, realizada no dia 21 de agosto de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

I – Pelo julgamento como CONTAS IRREGULARES a Prestação deContas do Convênio n. 9027/2006, firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer e Gestão Pública, e a Universidade Católica Dom Bosco/Campus de Corumbá, nos termos do inciso III, letras "b" e "c" do artigo 76 da Lei Complementar n. 048/90;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 78.198,83 (setenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e três centavos),correspondente à diferença entre o valor informado como dispêndio – f. 69, e os gastos efetivamente realizados, comprovados através das relações acostadas pelos responsáveis às f. 72/83, caracterizando-se como despesas efetuadas sem a devida comprovação sob a responsabilidade do Ex-Ordenador de Despesas Senhor CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES, intimando-o para a restituição do valor aos cofres públicos no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido a partir da data do recebimento nos termos do inciso XI do art. 37, c/c art. 80, ambos da Lei Complementar Nº 048/90, corroborado pelo inciso I e § 1º do art. 61 da Lei Complementar Nº 160/12;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos Senhores CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES, Ex-Secretário, CPF n. 305.662.901-20, cujo endereço consta às f. 95, e JULIO CESAR KOMIYAMA, Diretor-Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de MS, CPF n. 139.625.581-87, cujo endereço consta às f. 103, fixada em 200 (duzentas) UFERMS sendo 100 (cem) UFERMS para cada um, por prática de ato com grave infração a norma legal, nos termos do inciso II, do art. 197 do Regimento Interno TC/MS e em decorrência do não encaminhamento de documentos a este Tribunal, nos termos do inciso III, do mesmo artigo e norma antes citado;

IV – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que os Ordenadores de Despesas já identificados recolham ao FUNTC a multa imposta, bem como no mesmo prazo tragam a comprovação aos autos, sob pena de cobrança judicial;

V – Pelo encaminhamento desta decisão com os documentos de f. 41/42 e 105 para o Ministério Público de Contas para que adote as providências destinadas a apurar as irregularidades e penalidades apontadas, tendo em conta os atos praticados pelos Responsáveis, Senhor CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES, caracterizado pelo pagamento da importância impugnada constante do item II retro, e o Senhor JULIO CESAR KOMIYAMA, Diretor-Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de MS, CPF n. 139.625.581-87, descritos nas razões do presente voto e materializados pelo documento de f. 105, conduzirem a indícios de improbidade administrativa, nos termos do inciso XIV do art. 37 da Lei Complementar n. 048/90, c/c o art. 64 da Lei Complementar n. 160/12;

VI - Pela INTIMAÇÃO dos interessados quanto ao resultado deste julgamento, nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente/Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra